AO JUÍZO DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA-DF

- De preto, os textos definitivos;
- De azul, os textos que <u>devem</u> ser preenchidos;
- De vermelho ou verde, opções a serem escolhidas ou de preenchimento opcional

FILHO DE TAL - nacionalidade, estado civil (sem convívio estável // convivente união em união estável com XXX.XXX.XXX, filho de Pai de Tal e Mãe de Tal, residente e domiciliada CEP na telefones e XXXX-XXXXX, endereco eletrônico XXXX-XXXX xxxxxxxxxxxxxxxxx - vem, por intermédio da **Defensoria Pública do Distrito Federal** (LC n° 80/94, arts. 4°, inc. IV), promover a presente ação

DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE

1. PRELIMINARES

2. GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A parte autora **não tem condições de custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento**, motivo pelo qual necessita e faz jus à gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

A propósito de sua concessão, é expresso o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil no sentido de que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", admitido o indeferimento somente "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade" (art. 99, § 2º, primeira parte) e desde que a parte não tenha atendido a determinação de comprovação do preenchimento dos pressupostos.

3. AUSÊNCIA DE DADOS DE QUALIFICAÇÃO

A parte autora esgotou os meios de que dispunha para a obtenção do endereço da parte ré, que se encontra em local incerto e não sabido, estando ciente de que caso esteja agindo com dolo ao afirmá-lo poderá ser condenada ao pagamento de multa em quantia equivalente a 5 salários mínimos, nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual assina a lateral do presente parágrafo ou declaração anexa. Necessária, assim, nos termos do art. 319, § 1º, do Código de Processo Civil, a realização de diligências por parte do juízo com vistas à obtenção de seu endereço, tais como pesquisas em sistemas eletrônicos como BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG.

A parte autora informou todos os dados de que dispunha a respeito da parte ré. <u>Os dados faltantes não inviabilizam a citação da parte ré</u>, não havendo que se falar no indeferimento da petição inicial, consoante dispõe o art. 319, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. PRIORIDADE NO TRÂMITE

Consoante cediço, em razão da elevada quantidade de processos submetidos à apreciação do Poder Judiciário, este não consegue muitas vezes a celeridade esperada. Por tal razão, prevê o ordenamento jurídico processual prioridade de trâmite em casos em que a celeridade seja presumidamente necessária.

De fato, o art. 1.048 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 1.048. **Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal**, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado **pessoa com idade igual ou superior a 60** (sessenta) anos ou **portadora de doença grave**, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988¹;

II - regulados pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)².

Na legislação esparsa, há também previsão de prioridade no trâmite das ações em que for parte ou interessada **pessoa com**

¹ Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: inc. XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

 $^{^2}$ Entre os quais a guarda (art. 33 e ss), a convivência e a pensão alimentícia (art. 33, § 4°), a tutela (art. 36 e ss), a adoção (art. 39 e ss), o afastamento de agressor do lar (art. 130),

deficiência (art. 9°, inc. VII, da Lei n° 13.146/15 - Lei Brasileira de Inclusão), bem como **"prioridade <u>especial</u> aos [idosos] maiores de oitenta anos"** (art. 71, § 5º, do Estatuto do Idoso).

No caso, a prioridade se deve à existência de interesse de pessoa idosa (maior de 60/80 anos de idade) // pessoa com doença grave // interesse de pessoa com deficiência, motivo pelo qual deve ter tramitação prioritária.

5. DOS FATOS E DO DIREITO

1) PATERNIDADE

A genitora da parte Requerente manteve relacionamento com prática de relações sexuais com a parte Requerida no dia xx/xx/xxxx // no período compreendido entre xx/xx/xxxx e xx/xx/xxxx.

De referida relação nasceu a parte Requerente no dia xx/xx/xxxx.

A recusa da parte Requerida em assumir o filho força a propositura da presente ação, com vistas a se assegurar à criança, mediante sentença, a concretização do direito de constar em seus registros civis o nome do pai e da mãe.

O direito de ver registrado o nome de seus ascendentes no registro de nascimento, aliás, é erigido à condição de direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, nos termos do art. 27 do ECA.

2) ALIMENTOS

A. Fundamento legal

O sustento dos filhos é incumbência de ambos os pais, nos termos do art. 229 da CR, cabendo-lhes "assistir, criar e educar os filhos menores". No mesmo sentido são os arts. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8.069/90). Por essa razão, dispõe o art.

1.703 do CC que "para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos", aplicando-se a mesma regra em relação aos que tiveram dissolvida união estável.

No que diz respeito ao valor da contribuição, dispõe o art. 1.694, § 1°, do CC "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada". É o conhecido binômio necessidade/possibilidade.

2. Necessidades (presunção e ônus da prova)

No que diz respeito ao valor da contribuição, dispõe o art. 1.694, § 1°, do CC "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada". É o conhecido binômio necessidade/possibilidade.

No caso, as necessidades financeiras mensais básicas do menor giram em torno de um salário mínimo. É fato notório que nos dias atuais uma criança não pode ter suas necessidades básicas atendidas com quantia inferior a essa, razão pela qual dispensada a respectiva prova, nos termos do art. 374, inc. I, do Código de Processo Civil.

3. Participação da parte autora

No que tange à participação da parte autora, ela não está trabalhando, não podendo participar nas despesas descritas. Não se diga, entretanto, que ela não participa no sustento, pois a dedicação exclusiva ao filho torna as despesas menores em pelo menos um salário mínimo, em razão da desnecessidade de contratação de pessoa para os afazeres domésticos e cuidado com a criança.

arcar com os xx% restantes (xx % do salário mínimo).

No que tange à participação da parte autora, ela trabalha como xxxxxx, percebendo mensalmente R\$ xxx,xx. Tem condições, assim, de arcar com metade das despesas descritas, devendo a parte ré arcar com a metade restante.

4. <u>Possibilidade do alimentante (presunção e ônus da prova)</u>

No que tange à possibilidade, a parte autora não sabe a atual profissão e renda mensal da parte ré, mas a quantia supra certamente não comprometerá seu sustento, donde a capacidade contributiva.

No que tange à possibilidade, a parte ré trabalha como xxxxxxx e a parte autora não tem conhecimento de sua renda mensal, mas a quantia supra certamente não comprometerá seu sustento, donde a capacidade contributiva.

A possibilidade de contribuir com a quantia mínima presumidamente necessária para a manutenção dos filhos mostra-se igualmente presumida, até em razão do princípio segundo o qual a boa-fé é sempre presumida. Ou seja, negar a presunção da possibilidade de sustento da prole seria presumir que o ascendente agiu com má-fé ao gerar o filho, o que não se mostra condizente com o ordenamento jurídico pátrio atual.

Tanto a possibilidade contributiva é presumida, que eventual impossibilidade, enquanto circunstância impeditiva do direito do autor, constitui fato cuja prova ao réu incumbe, nos termos do art. 373, inc. II, do CPC. Nesse sentido tem sido o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS.
MENOR. FIXAÇÃO. TRABALHADOR AUTÔNOMO.
COTEJO DO BINÔMIO NECESSIDADEPOSSIBILIDADE.

- 1. De acordo com o Diploma Material Civil, os alimentos são aqueles destinados não só à subsistência do alimentado, mas, sobretudo, à manutenção da condição social deste, de modo que possa usufruir do mesmo "status" social da família a que pertença.
- 2. Conquanto a simples alegação da necessidade em receber os alimentos seja suficiente ao filho menor, ante a necessidade presumida, em se tratando de trabalhador autônomo a quantificação da verba alimentícia deve ocorrer de acordo com a prova produzida nos autos, cujo ônus recai ao alimentante. Precedentes dessa Corte.
- 3. Se o percentual estipulado na origem fora fixado de forma condizente à realidade espelhada nos autos necessidade de quem recebe versus capacidade contributiva de quem paga versus proporcionalidade -, imperioso manter o valor arbitrado naquela instância.
- 4. Apelo não provido. Sentença mantida."3 (g.n.)

Entendimento contrário, ademais, acabaria por beneficiar o genitor que consiga manter ocultos seus rendimentos, transferindo ao Estado a subsistência, por meio de programas sociais, de filho cujo sustento efetivo a ele incumbia.

Por outro lado, há que se observar que, diferentemente do que vem sendo aplicado pela maioria dos tribunais, a possibilidade a ser verificada no caso concreto é aquela em que o alimentante tenha condições de suprir necessidades que vão além daquelas consideradas básicas e essenciais à subsistência. Em se tratando de

 $^{^3\,}$ TJDFT – $1^{\underline{a}}$ T. Cível: APC nº 2011.01.1.115481-7, Relator Desembargador FLAVIO ROSTIROLA, DJ 02/07/2012 p. 81.

quantidade sabidamente indispensável para a sobrevivência minimamente digna não se há falar em falta de condições, devendo o alimentante esforçar-se para o respectivo pagamento.

A impossibilidade de pagamento de pensão alimentícia em patamar equivalente ao mínimo indispensável para a sobrevivência digna estipulada deverá ser considerada não por ocasião de sua fixação, mas de eventual execução pelo rito da prisão, consoante expressa previsão legal. Ou seja, o fato de o alimentante não ter condições de arcar com a pensão alimentícia no patamar mínimo para a existência da prole não deve ser considerado na ação de conhecimento como razão para a diminuição da pensão a patamares que destinarão o filho à morte ou miséria, **mas sim quando de eventual execução pelo rito da prisão**.

5. Forma de cumprimento da obrigação

Quanto à **forma de cumprimento** da prestação, <u>sendo a</u> <u>parte ré autônoma</u>, deverá depositar a quantia correspondente na conta adiante indicada.

Quanto à **forma de cumprimento** da prestação, <u>estando a</u> <u>parte ré formalmente empregada</u>, nada mais prático e seguro que o desconto em folha de pagamento e depósito na conta adiante indicada, <u>devendo o empregador converter a quantia para equivalente em percentual sobre seus rendimentos brutos, abatidos os descontos compulsórios.</u>

II - ALIMENTOS PROVISIONAIS

A parte autora postula, além do reconhecimento da paternidade, a fixação de alimentos. Tal pedido, contudo, só será julgado por ocasião da sentença de mérito, o que leva tempo, quando os danos serão irreversíveis.

A fim de assegurar o sustento do Requerente durante o curso da ação, entretanto, mostra-se indispensável a fixação dos alimentos provisionais, nos termos do art. 4° da Lei n° 5.478/68.

Quanto à possibilidade de aplicação do dispositivo, importante observar a importante inovação trazida pela Lei nº 11.804/08, que assegurou à gestante a fixação de alimentos gravídicos inclusive liminarmente, sendo suficiente, para tanto, a existência de indícios da paternidade.

A solução encontrada pelo legislador privilegia os direitos constitucionais da dignidade da pessoa humana e à própria vida em detrimento de direitos meramente patrimoniais assegurados ao suposto pai. Em outros termos, entre o risco de a criança permanecer exposta ao risco de vida por falta de alimentos pela ausência de certeza quanto à identificação do pai (direito à vida), e o risco de alguém vir a ser compelido a alimentar filho a que não deu origem (direito a não ser desprovido de seus bens sem o devido processo legal), optou o legislador pelo direito à vida.

Assim, se é possível alimentos provisórios até ao nascituro, que nem se sabe se viverá, com muito mais razão há que se reconhecer igual direito à criança já nascida, quando presentes indícios da paternidade, como no presente caso.

Nesse sentido vem decidindo o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FIXAÇÃO. CARÁTER EMERGENCIAL. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. NECESSIDADE DA ALIMENTANDA. REDUÇÃO.

1. Diante de fortes indícios de que o agravante é o pai biológico da agravada, a fixação dos alimentos provisórios é medida que se impõe,

para suprir as necessidades mínimas da infante, até a comprovação da filiação por exame de DNA.

- 2. Sendo a prestação alimentícia irrepetível, o patamar do benefício não deve se distanciar dos gastos necessários à sobrevivência da criança, respeitando-se as possibilidades do alimentante.
- 3. Recurso parcialmente provido. Alimentos minorados." 4(**g.n.**)

6. OUTRAS INFORMAÇÕES

1. DA OPÇÃO PELA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Em atenção à determinação constante do art. 319, inc. VII, do Código de Processo Civil, a parte - após ter sido esclarecida sobre as vantagens da composição amigável - registra INTERESSE //

DESINTERESSE na realização de conciliação ou mediação.

2. DAS PROVAS COM QUE SE PRETENDE PROVAR O ALEGADO

Em atenção ao disposto no art. 319, inc. VI, do Código de Processo Civil, registra-se que a parte autora pretende provar o alegado pelos meios de prova indicados **na relação anexa, que integra a presente petição para todos os fins**, sem prejuízo da indicação de outras que ao longo da instrução se mostrarem necessárias.

 $^{^4}$ TJDFT – $3^{\underline{a}}$ T. Cível: AGI nº 2013.00.2.002596-4, DJE de 09/07/2013, pág. 115.

3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se:

1. Preliminarmente:

- a) seja concedida a gratuidade de justiça;
- b) <u>seja deferida a petição inicial</u>, não obstante a ausência de algumas informações exigidas pelo art. 319, inc. II, do CPC, uma vez possível a citação da parte ré com os dados informados, nos termos § 2º de referido dispositivo;
- c) sejam desde logo fixados alimentos provisórios para a parte requerente, nos termos do art. 4° da Lei n° 5.478/68, nos mesmos percentuais e moldes adiante requeridos como definitivos;
- d) <u>seja realizada consulta nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e</u> <u>INFOSEG</u>, com vistas à obtenção de endereço onde a parte ré possa ser citada;
- e) seja deferido o trâmite prioritário // prioritário especial;
- 2. a <u>citação das partes rés</u> para tomar conhecimento e responder à presente ação, <u>intimando-a para que compareça a audiência de conciliação ou mediação a ser designada, nos termos do art. 334 do CPC;</u>
- 3. a expedição de ofício ao INSS com vistas à obtenção de informação quanto a eventual vínculo empregatício atual da parte Requerida;
- 4. ao final, seja proferida sentença para:
 - a) declarar a paternidade reclamada, passando o Requerente a chamar-se XXXXXXXXX XXXXXXXXXXX, expedindo-se os necessários ofícios para as devidas averbações necessárias;
 - b) condenar o Requerido a pagar alimentos à parte Requerente desde a data da citação, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei de Alimentos, bem como da Súmula 277 do STJ –no equivalente a 1 salário mínimo // ½ salário mínimo // xx% do salário mínimo, intimando-se o Requerido para depositar a quantia

correspondente até o dia 10 de cada mês na conta seguinte: Banco XXXX, Agência xxxxxx, Conta xxxxxx nº xxxxxxxx, Titular XXXXXXXXXXX;

c) condenar o Requerido a pagar alimentos à parte Requerente desde a data da citação, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei de Alimentos, bem como da Súmula 277 do STJ -no equivalente a 1 salário mínimo // ½ salário mínimo // xx% do salário mínimo, oficiando-se o departamento de recurso humanos da no endereço quantia para equivalente em percentual sobre seus rendimentos brutos, abatidos os descontos compulsórios, informando a este juízo o percentual obtido; ii) o respectivo desconto; iii) o repasse da quantia mediante depósito na conta da Representante do Requerente: Banco XXXX, Agência $\mathbf{n}^{\mathbf{o}}$ Titular Conta XXXXXX XXXXXX, XXXXXXXX, XXXXXXXXXXXX;

5. a **condenação da(s) parte(s) ré(s) nas custas processuais e honorários advocatícios**, sendo estes últimos revertidos em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública no Distrito Federal – **PRODEF** (art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Distrital n. 744/2007), a serem depositados <u>em conta oportunamente informada</u>.

Valor da causa: **R\$** xxx,**00**.

Gama-DF, 27 de June de 2023.

XXXXXXXXX

Xxxx Xxxxx

autora

Defensor Público

COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS (art. 319, inc. VI, do CPC)

	PROVAS	
FATO	EM ANEXO	DURANTE A
		INSTRUÇÃO
Identidade das partes	- Documentos de	
	identificação pessoal	
Da idade // doença grave	- documento de	
para fins de <u>prioridade no</u>	identidade	
<u>trâmite</u>	- laudo médico	
Filiação reivindicada	- fotografias	- Testemunha
	- cartas	FULANA
	- xxxxxxxxxxx	- exame de DNA
	Prova dispensada,	
	por tratar-se de fato	
	notório (art. 374, inc.	
	I, CPC)	
XXXXXXXXXXXXX	Prova dispensada,	
	haja vista presunção	
	legal (art. 374, inc. I,	
	CPC c.c. o art.	
	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	

ROL DE TESTEMUNHAS:

/var/www/html/public/files/download/Peca/NCPC - Declaratória de Paternidade sem Pai Registral sem DNA.docx